



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954433 - SP (2024/0396331-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ELIAS RIBEIRO SILVA
ADVOGADOS : CAIO ABRÃO DAGHER - SP380430
RAPHAEL FERREIRA LOPEZ - SP455816
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA ABAIXO DE 4 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA. REGIME SEMIABERTO. IDONEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do crime de extorsão, previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal, na forma tentada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que o cabível, com base na gravidade concreta do delito, é justificada.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ e a legislação pátria permitem a fixação de regime mais severo do que a pena aplicada, considerando a reincidência, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a gravidade concreta do delito.

4. No caso em análise, o regime semiaberto foi justificado pela gravidade concreta do delito, não havendo manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra.

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954433 - SP (2024/0396331-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ELIAS RIBEIRO SILVA
ADVOGADOS : CAIO ABRÃO DAGHER - SP380430
RAPHAEL FERREIRA LOPEZ - SP455816
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA ABAIXO DE 4 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA. REGIME SEMIABERTO. IDONEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do crime de extorsão, previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal, na forma tentada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que o cabível, com base na gravidade concreta do delito, é justificada.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ e a legislação pátria permitem a fixação de regime mais severo do que a pena aplicada, considerando a reincidência, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a gravidade concreta do delito.

4. No caso em análise, o regime semiaberto foi justificado pela gravidade concreta do delito, não havendo manifesta ilegalidade

que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado ao argumento de ser cabível o regime aberto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 812-815):

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ELIAS RIBEIRO SILVA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

Extorsão majorada. Proprietária de um veículo Toyota Hilux SW4 que tem o bem furtado e comunica uma associação da qual faz parte acerca do ocorrido, eis que tal instituição atuaria como uma seguradora e teria instalado um rastreador no automóvel. Rastreador que não havia sido instalado, de modo que funcionário da associação entra em contato com o corréu ELIAS e solicita que ele tente encontrar o veículo. Corréu que, antes mesmo de o registro do furto ser formalizado na delegacia, informa ter encontrado o veículo, passando a exigir, em nome das pessoas que estavam com o bem, a entrega de R\$ 50 mil em dinheiro. Corréu que entra em contato com outros funcionários da associação, reiterando a exigência de entrega do dinheiro e combinando de se encontrarem pessoalmente. Funcionários que procuram policiais civis e são orientados a prosseguir com a negociação e com o encontro em um escritório da associação, oportunidade em que os agentes públicos se

posicionam do lado de fora. Funcionários que levam R\$ 20 mil ao local, afirmando ao corréu que pagariam o valor total quando ele retornasse com o veículo. Acusado que torna a exigir a entrega de R\$ 50 mil, caso contrário o veículo seria desmanchado, vindo a proferir ameaças veladas, inclusive de morte. Corréu ELIAS que deixa o escritório e, depois de um tempo, retorna na companhia do corréu FABRÍCIO, o qual dirigia seu veículo, bem como de um guincho trazendo o Toyota Hilux SW4 furtado. Corréu ELIAS que entra no escritório com uma arma de ar comprimido na cintura, de forma ostensiva, recebe os R\$ 20 mil e é abordado pelos policiais civis. Corréu FABRÍCIO que permanece no veículo de ELIAS e, ao ser abordado, se recusa a abrir as portas, danificando seu próprio telefone celular antes de os policiais conseguirem apreendê-lo. Conjunto probatório hábil para afirmar a responsabilidade penal dos recorrentes. Palavras das vítimas precisas e coerentes. Relatos dos policiais em consonância com os depoimentos dos ofendidos. Versões exculpatórias contraditórias e que não convencem. Laudo pericial do celular de ELIAS que evidencia estarem ele e FABRÍCIO conluiados com outros indivíduos para extorquir as vítimas. Condenações de rigor. Hipótese, contudo, em que o delito de extorsão ocorreu na modalidade tentada, tendo em vista que os ofendidos não se submeteram a fazer o que foi exigido, acionando a polícia civil. Reprimendas reduzidas de 1/3 pela tentativa, considerado que o delito se aproximou da consumação. Pleito de isenção da pena de multa repelido. Substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos incabível. Regime fechado, para FABRÍCIO, adequado. Regime semiaberto que já beneficiou ELIAS. Apelos parcialmente providos, estabelecido o valor do dia- multa no mínimo legal.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 158, caput, do Código Penal.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto não há fundamentação idônea para fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso do que o cabível em razão da pena imposta, considerando o disposto no art. 33, § 2º, do CP, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são favoráveis e a sanção penal não é superior a 4 anos, sendo considerada somente a gravidade abstrata do delito.

Alega, ainda, que o regime inicial de cumprimento da pena foi fixado em contrariedade ao enunciado das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, havendo seu agravamento sem fundamentação idônea.

Requer, em suma, liminarmente, o sobrestamento de eventual início de cumprimento de pena, até o julgamento do mérito do presente writ, e, no mérito a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se

há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto ao regime inicial de cumprimento da pena:

O regime fechado, para FABRÍCIO, deve ser mantido, considerando-se os maus antecedentes e a reincidência. Anote-se que o regime semiaberto, para ELIAS, já o beneficiou, mesmo com a redução das penas ora aplicadas.

A hipótese é de extorsão majorada. Destaque-se que os acusados e seus comparsas não identificados se envolveram em esquema que consistia em exigir das vítimas, mediante grave ameaça, a entrega de quantia em dinheiro a fim de que o veículo furtado fosse devolvido. A ação criminosa envolveu o furto e a receptação do automóvel, a ocultação do bem por dois dias, a utilização de dispositivo eletrônico próprio para fazê-lo funcionar e de uma arma de ar comprimido, além de os ofendidos terem suportado várias intimidações por parte de ELIAS, tudo a denotar o claro envolvimento dos acusados com o meio criminoso. Tais circunstâncias denotam clara periculosidade e ousadia desmedida, e autorizavam o encarceramento mais severo na fase inicial de cumprimento da pena corporal. Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminoso que não pode, temporariamente, ser submetido a regime mais liberal. Não há mais campo, penso, para a aplicação matemática de regime de pena, considerando-se, por exemplo, apenas o volume da sanção e a primariedade do acusado. Um réu primário nem sempre é desprovido de periculosidade. Uma condição não exclui necessariamente a outra. E o artigo 33, § 3º, do Código Penal, prevê que a determinação do regime seja feita com observância das circunstâncias judiciais, as quais são desfavoráveis aos recorrentes (fls. 66/67).

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, devem ser observados os enunciados das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, e nºs. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, segundos os quais é vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta somente com base na gravidade abstrata do delito.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ e a legislação pátria, acima citada, é considerada motivação idônea para o fim de imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica (§ 2º do art. 33 do CP); b) a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP (§ 3º do art. 33 do CP) e; c) a gravidade concreta do delito. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: EREsp n. 1.970.578/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 6.3.2023; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.435.525/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6.6.2024; AgRg no HC n. 836.416/SP, Rel. Ministro

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.5.2024; AgRg no HC n. 859.680/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14.2.2024; AgRg no HC n. 842.514/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 901.630/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 905.390/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no AREsp n. 2.465.687/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11.6.2024.

Acresça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elemento idôneo para a fixação do regime semiaberto, em especial a gravidade concreta do delito e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO. PENA DE QUATRO ANOS DE PRISÃO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (SEMIABERTO). POSSIBILIDADE, JUSTIFICADA POR ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível o estabelecimento de regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo quantum da reprimenda (o semiaberto para condenação a 4 anos de reclusão), quando se verifica a gravidade concreta do delito e a personalidade desvirtuada do Agente, a revelar a maior reprovabilidade da conduta.

2. Na hipótese, apesar de se tratar de réu primário, cuja pena-base foi mantida no patamar mínimo legal, no momento do estabelecimento do regime prisional mais severo (semiaberto), a sua personalidade foi considerada desvirtuada, notadamente em razão de sua agressividade e covardia, e a gravidade da conduta tida como excessiva em razão da exigência de dinheiro para que a mãe pudesse ter contato com sua filha. Essas são circunstâncias do caso concreto que justificam o regime semiaberto, fixado com base no art. 33, § 3.º, do Código Penal, que preconiza que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

3. A propósito, ainda que considerada para agravar apenas o regime prisional, a consideração sobre a personalidade é idônea. Essa circunstância "deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da

insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito [...] (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019)" (STJ, AgRg no REsp 1.918.046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 675.072/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

REGIME FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. MODO SEMIABERTO QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO

1. A gravidade concreta da conduta imputada ao paciente - justifica a imposição de regime mais severo, mas não o fechado, diante do quantum de sanção definitivamente irrogado, inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, e da favorabilidade da maioria das circunstâncias judiciais, sendo devido, no caso, o estabelecimento do modo semiaberto, por se mostrar o mais adequado para a prevenção e repressão do crime.

2. Agravo regimental desprovido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

(AgRg no AREsp n. 634.353/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 9/3/2018.)

Por fim, vale ressaltar que o próprio juiz de origem, ao negar a substituição da pena e o *sursis*, fez consideração expressa ao "*fato de o crime ter sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa*".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 954.433 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0396331-9

Número de Origem:

00049821720248260196 15053161120238260196 1505316112023826019650000 2899982023
49821720248260196

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL FERREIRA LOPEZ
ADVOGADOS : CAIO ABRÃO DAGHER - SP380430
RAPHAEL FERREIRA LOPEZ - SP455816
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS RIBEIRO SILVA
CORRÉU : FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS RIBEIRO SILVA
ADVOGADOS : CAIO ABRÃO DAGHER - SP380430
RAPHAEL FERREIRA LOPEZ - SP455816
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025